

**TERMO DE REVOGAÇÃO**

A PREFEITURA Municipal de LIMOEIRO DO NORTE - CE, através do presidente da comissão de licitação e demais Ordenadores de Despesas, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o presente feito, que tem por objeto a **"AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE INFORMÁTICA, EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE E ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO TERMO DE REFERÊNCIA (ANEXO I) DO EDITAL"**.

*Inicialmente ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 c/c art. 9º da Lei Federal 10.520/02, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.*

*A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.*

Conforme os apontamentos acima, em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, é cabível a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho<sup>1</sup>, in verbis:

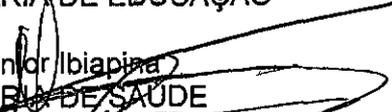
*"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior".*

Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma mais adequada, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, como objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, "c", dá-se ciência aos licitantes da revogação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05(cinco) dias úteis.

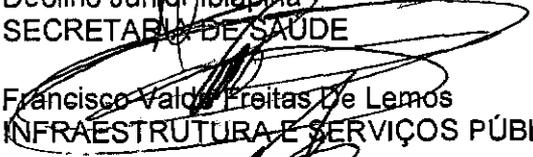
Limoeiro do Norte - CE, 15 de Junho de 2020.

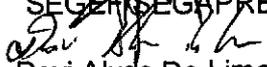
  
Maria De Fatima Holanda Dos Santos Silva  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

  
Ederson Cleyton De Costa Castro  
SEMMAE

  
Deolino Junior Ibiapina  
SECRETARIA DE SAÚDE

  
Antonio Arrivan Filho  
SEGER/SEGAPRE

  
Francisco Valdir Freitas De Lemos  
INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

  
Davi Alves De Lima  
SECULDES

  
Alane De Holanda Nunes Maia  
SEURB

  
Eriano Marcos Araújo Costa  
PROCURADORIA